



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02599/18*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Heloisa Helena Rodrigues da Cunha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01468/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Heloisa Helena Rodrigues da Cunha.
  - 2.2. Cargo: Regente de Ensino.
  - 2.3. Matrícula: 271.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 08/2018):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 01 de fevereiro de 2018.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de fevereiro de 2018.
  - 3.5. Valor: R\$2.527,21.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 55/60), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente ao período entre 06/05/1983 e 19/04/1993, e a licença sem vencimento de 730 dias. O MPC, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, oficiou nos autos (fls. 63/66), pugnando pela legalidade do ato e pela concessão do registro.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02599/18

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada. A Relação dos Períodos de Contribuição e a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 13/16) estão de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76), bem como nestes autos.

**(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).**

*“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55-58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.*

*Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

*Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.*

**(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).**

*“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02599/18

*No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):*

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

*Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.*

Quanto à licença, mesmo não considerando o período questionado pela Auditoria (732 dias), a servidora possui tempo suficiente para desfrutar do benefício (12.491 – 730 = 11.759 dias), conforme quadro de fls. 56/57, cujo requisito de maior referência exige 10.950 dias:

Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.		
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998		
Regra	Referência	Servidor
Tempo de Contribuição	10.950 dias (30 anos)	12.491 dias (34 anos, 2 meses, 21 dias)
Tempo de Serviço Público	9.125 dias (25 anos)	12.491 dias (34 anos, 2 meses, 21 dias)
Tempo na Carreira	5.475 dias (15 anos)	12.491 dias (34 anos, 2 meses, 21 dias)
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)	12.491 dias (34 anos, 2 meses, 21 dias)
Idade	51 anos	54 anos

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02599/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02599/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELOISA HELENA RODRIGUES DA CUNHA, matrícula 271, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 08/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 47).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2019 às 09:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO